



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

LEI MUNICIPAL Nº 3.511/2024.

DE 30 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGISTRO DE MARCAS E SINAIS, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE, PARA MARCAÇÃO DE REBANHOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIANO RAVANELLO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 70 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de marcas e sinais no município de Arroio do Tigre, que contemplará as espécies: bovino, equino, muar, caprino, ovino, em conformidade com a Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965, combinadas com a Lei Federal nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes, bem como Decreto Federal nº 7.623, de 22 de novembro de 2011 que regulamenta a Lei Federal nº 12.097/2009.

Parágrafo Único. A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente será responsável pelo registro, guarda e controle de todos os registros de marcas de animais no Município, a partir da promulgação desta lei.

Art. 2º O registro de marcas e sinais tem como objetivo específico identificar e assegurar o direito de propriedade do rebanho, desde que devidamente lançadas em registro próprio junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º O registro da marca ou sinal é facultativo e gratuito ao proprietário do rebanho.

§ 2º O registro da marca ou sinal deverá ser anterior a marcação dos animais.

§ 3º Havendo litígio sobre as semelhanças ou coincidências de marcas, prevalece aquela que estiver registrada anteriormente.

Art. 3º O registro da marca ou sinal junto ao órgão municipal competente não dispensa as demais inscrições ou registros, quando isto for exigido por outros órgãos com relação à propriedade dos animais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2024 07:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6634be94a355>.
POR MARCIANO RAVANELLO EM 03/05/2024 07:38





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 4º As marcas serão registradas em sistema próprio, preferentemente em forma digital, mediante requerimento junto à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, devendo constar, além do desenho ou fotografia o nome do produtor, endereço, endereço da localização onde estão lotados os animais, telefone, Inscrição Estadual, CPF, Identidade civil.

§ 1º Os registros serão inseridos num cadastro municipal único de marcas e sinais, que poderá ser disponibilizado para órgãos de segurança, de controle sanitário e outros que a administração municipal entender necessário ou conveniente.

§ 2º O produtor rural, no momento do cadastro, deverá entregar uma foto ou desenho da marca, junto ao setor responsável, para criação de um cadastro digital;

§ 3º Não serão aceitas marcas cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze centímetros (11 cm) de acordo com a Lei Federal nº 4.714 de 29 de junho de 1965.

§ 4º Somente será permitido 1 (um) registro de marca por proprietário, no município.

Art. 5º Após conferência da documentação pelo órgão Municipal e não havendo registro anterior da marca, bem como cumpridos os demais requisitos, será emitida autorização para a marca, assinada pelo servidor responsável.

Art. 6º O proprietário que cessar sua atividade como produtor rural deverá promover o cancelamento de sua marca.

Art. 7º Em caso de falecimento do proprietário do registro de marca, os herdeiros ou sucessores legais deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito, informar à Secretaria da Agricultura para qual dos herdeiros ou sucessores será transferida a marca, mediante o cumprimento dos demais requisitos constantes nesta lei.

Parágrafo único. Não sendo regularizada a situação no prazo acima estabelecido, o registro da marca será automaticamente cancelado após este prazo.

Art. 8º O registro da marca terá validade por prazo indeterminado, podendo a Secretaria da Agricultura solicitar a apresentação de novos documentos para manter a atualização dos registros.

Art. 9º Os dados constantes no cadastro municipal único de marca e sinais, poderão ser compartilhados com a Inspeção Veterinária do município.





Beleiro da Centro-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 1º Os demais órgãos interessados em obter acesso ao cadastro deverão solicitar mediante ofício ao titular da Secretaria da Agricultura.

§ 2º A Secretaria da Agricultura poderá fazer, periodicamente, o cruzamento de informações com os Municípios limítrofes, para evitar registros iguais com marcas já registradas, em razão da proximidade dos municípios e por haver produtores com área de terra em ambos os municípios.

Art. 10 Os dados dos produtores rurais que integrarem o cadastro municipal único de marcas e sinais deverão estar protegidos, assegurada à privacidade, em conformidade com a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 30 de abril de 2024.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 30.04.2024.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal

ALTEMAR RECH

Secretário da Administração,
Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2024 07:38 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6634be94af355>.
POR MARCIANO RAVANELLO EM 03/05/2024 07:38

